

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.558 - PR (2022/0055375-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252**
MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR - PR040139
AMANDA BUSETTI MORI SANTOS - PR053393
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA - PR044276
WELLINGTON MURILLO DE ALMEIDA - PR073666
FELIPE FARIAS RODRIGUES - PR082558

RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991**
INTERES. : **LUIS ROGÉRIO GARCIA BARAN**
ADVOGADO : **LUÍS ROGÉRIO GARCIA BARAN - PR050779**
INTERES. : **RIO MINAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI**
ADVOGADO : **DANILO BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA - PR069483**
INTERES. : **ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA**
ADVOGADO : **FABIANA MENDES FRANCO - PR055704**
INTERES. : **INDUSTRIA DE LATICINIOS PEROBAL LTDA**
ADVOGADOS : **ANGELO APARECIDO DEGAN - PR038314**
MÔNICA NAOMI KIKUTI ARIDA - PR047992

INTERES. : **ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT**
ADVOGADO : **DANIEL MARTINS - PR051014**

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA PARTE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE IRDR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DEFENSOR DATIVO. REMUNERAÇÃO. ENCARGO DO ESTADO. TABELAS DE HONORÁRIOS PREESTABELECIDAS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. TESE FIXADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES OU NÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Delimitação da controvérsia: definir se os efeitos da coisa julgada da sentença que fixa os honorários de defensor dativo se estendem ou não ao ente federativo responsável pelo pagamento da verba quando não participou do processo ou não tomou ciência da decisão (art. 506 do CPC).

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 987, § 2º, 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256-H do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: definir se os efeitos da coisa julgada da sentença que fixa os honorários de

Superior Tribunal de Justiça

defensor dativo se estendem ou não ao ente federativo responsável pelo pagamento da verba quando não participou do processo ou não tomou ciência da decisão (art. 506 do CPC). E, por unanimidade, suspender a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na Segunda Instância e/ou no STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Quanto à afetação, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão.

Quanto à abrangência da suspensão, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1987558 - PR (2022/0055375-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252**
MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR - PR040139
AMANDA Busetti Mori Santos - PR053393
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA - PR044276
WELLINGTON MURILLO DE ALMEIDA - PR073666
FELIPE FARIAS RODRIGUES - PR082558

RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991**
INTERES. : **LUIS ROGÉRIO GARCIA BARAN**
ADVOGADO : **LUÍS ROGÉRIO GARCIA BARAN - PR050779**
INTERES. : **RIO MINAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI**
ADVOGADO : **DANILO BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA - PR069483**
INTERES. : **ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA**
ADVOGADO : **FABIANA MENDES FRANCO - PR055704**
INTERES. : **INDUSTRIA DE LATICINIOS PEROBAL LTDA**
ADVOGADOS : **ANGELO APARECIDO DEGAN - PR038314**
MÔNICA NAOMI KIKUTI ARIDA - PR047992

INTERES. : **ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT**
ADVOGADO : **DANIEL MARTINS - PR051014**

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA PARTE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE IRDR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DEFENSOR DATIVO. REMUNERAÇÃO. ENCARGO DO ESTADO. TABELAS DE HONORÁRIOS PREESTABELECIDAS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. TESE FIXADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES OU NÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Delimitação da controvérsia: **definir se os efeitos da coisa julgada da sentença que fixa os honorários de defensor dativo se estendem ou não ao ente federativo responsável pelo pagamento da verba quando não participou do processo ou não tomou ciência da decisão (art. 506 do CPC).**

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 987, § 2º, 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256-H do RISTJ.

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de afetação à Corte especial do Superior Tribunal de Justiça de recurso

especial interposto contra julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0029694-66.2018.8.16.0000, do TJPR, cujo procedimento se encontra previsto nos arts. 987, § 2º, e 1.036 a 1.041 do novo CPC, complementados pelo RISTJ com a redação dada pela Emenda n. 24, de 28/9/2016, publicada no DJe de 14/10/2016.

Na origem, o Estado do Paraná formulou pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, tendo em vista a existência de múltiplas ações com controvérsia sobre a mesma questão de direito, a saber, se é ou não de observância obrigatória a tabela prevista na Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 13/2016, atual Resolução Conjunta PGE/SEFA n. 4/2017, prevista na Lei estadual n. 18.664/2015, para fins de fixação de honorários de defensores dativos (fls. 1-13).

Admitiu-se o incidente (fls. 102-105) em acórdão assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 976 DO CPC. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. QUESTÕES QUE ATINGEM TODOS OS CASOS EM QUE HÁ FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A ADVOCACIA DATIVA QUE DEVAM SER CUSTEADOS PELO ESTADO DO PARANÁ. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. INCIDENTE QUE BUSCA UNIFORMIZAÇÃO QUANTO À FACULTATIVIDADE, OU NÃO, DO ART. 5º, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 18.664/2015 (TABELA DE HONORÁRIOS) E QUANTO À POSSIBILIDADE DE, EM SEDE DE EXECUÇÃO, REVISAROS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, EM PROCESSOS EM QUE O ESTADO DO PARANÁ NÃO ATUOU, MAS ACABOU CONDENADO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONTRÁRIAS ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AS TURMAS RECURSAIS. EVIDENTE NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDO.

Em seguida, por meio da decisão de fls. 132-136, deferiu-se o pedido formulado pelo Estado do Paraná para, nos termos do art. 882 do CPC, c/c o art. 262, III, § 3º, do RITJPR, determinar a "suspensão de todos os processos individuais ou coletivos cíveis em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado do Paraná, onde há discussão sobre os limites fixados no art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 18.664/2015 (tabela de honorários para a advocacia dativa), inclusive aqueles em fase de execução/cumprimento de sentença" (fl. 135), pelo prazo de 1 ano a partir da respectiva publicação.

Houve pedidos de intervenção de terceiro interessado e de atuação como *amicus curiae* (fls. 214-231, 259, 260-261).

No despacho de fl. 341, foram esclarecidos os limites da suspensão dos feitos, bem como feita a distinção entre a controvérsia afetada no IRDR e aquela objeto dos REsps repetitivos n. 1.656.332 e 1.665.033 (Tema n. 984).

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, na condição de *amicus curiae*, manifestou-se pelo acolhimento da tese vinculante da tabela de honorários dos advogados dativos, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei estadual n. 18.664/2015, bem como pela impossibilidade do pedido de

revisão de título judicial transitado em julgado (fls. 393-402).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em seu parecer, concluiu pela vinculação da tabela de honorários da advocacia dativa e pela não extensão ao Estado do Paraná dos efeitos da coisa julgada da sentença que fixa honorários advocatícios nos feitos em que o ente federativo não participou do processo ou não teve ciência da decisão, casos em que lhe seria possível discutir, na via própria, a remuneração dos advogados dativos (fls. 447-455).

O TJPR, ao julgar o mérito do IRDR, ressaltou que as questionadas tabelas são elaboradas, conjuntamente, pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Fazenda para atender ao disposto na Lei estadual n. 18.664/2015 – que dispõe sobre o custeio da remuneração dos advogados dativos nas localidades em que a Defensoria Pública ainda não esteja estruturada –, destacando o fato de que o tabelamento distinto daquele previsto para a advocacia privada conta com a aquiescência da OAB/PR, bem como dos advogados que se inscrevem em lista para atuar como dativos. O TJPR ainda assinalou que esse tabelamento era imperioso para viabilizar o planejamento financeiro do Estado, que é responsável pelo custeio dessa espécie de assistência jurídica gratuita, bem como que o disposto no art. 506 do CPC protege o Estado do Paraná dos efeitos da coisa julgada formada em processos do qual não tenha participado ou sido cientificado da decisão. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fls. 872-874):

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. 1) COMPETÊNCIA. MODIFICAÇÃO REGIMENTAL QUE IMPÔS A REMESSADO FEITO AO ÓRGÃO ESPECIAL, CONSIDERANDO A COMPETÊNCIA COMUM DE MAIS DE UMA SEÇÃO CÍVEL PARA O EXAME DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 2) ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE JÁ ADMITIDO POR ACÓRDÃO DA SEÇÃO CÍVEL QUE DEMANDA. MERA RATIFICAÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 3) MÉRITO. 3.1) NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 18.664/2015, NAS LOCALIDADES DESPROVIDAS DE DEFENSORIA PÚBLICA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS DEFENSORES DATIVOS SÃO CUSTEADOS PELO ESTADO DO PARANÁ. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE TURMAS RECURSAIS E CÂMARAS ESPECIALIZADAS ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DA TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA DATIVA A QUE SE REFERE O ART. 5º, § 1º, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO. 3.2) MATÉRIA QUE, NO ESTADO DO PARANÁ, VEM SENDO DISCIPLINADA POR RESOLUÇÕES CONJUNTAS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E DA SECRETARIA DA FAZENDA QUE, AO INSTITUÍREM, PARA A ADVOCACIA DATIVA, TABELAMENTO DISTINTO DO DESTINADO À ADVOCACIA PRIVADA, CONTAM COM A CONCORDÂNCIA DA OAB, SEÇÃO DO PARANÁ, ÓRGÃO MÁXIMO DE REPRESENTAÇÃO DA CLASSE. ADVOGADOS QUE, PARA ATUAREM COMO DEFENSORES DATIVOS, REQUEREM A INCLUSÃO DE SEUS NOMES EM LISTA PERIODICAMENTE ELABORADA PELA ENTIDADE E, ASSIM, AQUIESCEM COM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA DISCRIMINADA NAS TABELAS ESPECIFICAMENTE ELABORADAS PARA A DEFENSORIA DATIVA, ATIVIDADE QUE, POR POSSUIR NATUREZA DE MÚNUS PÚBLICO, NÃO SE CONFUNDE COM A ADVOCACIA PRIVADA.

TABELAMENTO QUE ATENDE À IMPERIOSA NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO POR PARTE DO ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL PELO CUSTEIO DESSA RELEVANTE ESPÉCIE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER COGENTE AO TABELAMENTO, A FIM DE QUE, AO FIXAREM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE DEFENSORES DATIVOS, TODOS OS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS VINCULADOS A ESTE TRIBUNAL

OBSERVEM OS VALORES CONSTANTES DA TABELA VIGENTE AO TEMPO DO ARBITRAMENTO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NOS RECURSOS REPETITIVOS 1656322-SC E 1165033/SC (TEMA 984). 3.3) EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 506 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, “A SENTENÇA FAZ COISA JULGADA ÀS PARTES ENTRE AS QUAIS É DADA, NÃO PREJUDICANDO TERCEIROS”. PRECEITO LEGAL QUE, APLICADO AO PRESENTE CASO, PROTEGE O ESTADO DO PARANÁ DOS EFEITOS DA COISA JULGADA FORMADA EM PROCESSO QUE O ENTE FEDERADO NÃO TENHA SIDO PARTE OU NÃO TENHA SIDO CIENTIFICADO DA DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE DO ENTE ESTATAL VALER-SE DAS VIAS JUDICIAIS PRÓPRIAS PARA REVER DECISÃO JUDICIAL QUE TENHA DESRESPEITADO OS LIMITES PREVISTOS NA TABELA DE HONORÁRIOS DA ADVOCACIA DATIVA VIGENTE AO TEMPO DO RESPECTIVO ARBITRAMENTO. 4) TESES JURÍDICAS FIRMADAS: “1) A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS DEFENSORES DATIVOS, EM PROCESSOS CÍVEIS, DEVE OBSERVAR OS VALORES PREVISTOS NA TABELA DE HONORÁRIOS DA ADVOCACIA DATIVA, NOS TERMOS DO ART. 5º, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 18.664/2015; 2) OS EFEITOS DA COISA JULGADA DA SENTENÇA QUE FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO NÃO SE ESTENDEM AO ESTADO DO PARANÁ, QUANDO NÃO TENHA PARTICIPADO DO PROCESSO OU, AO MENOS, TENHA TOMADO CIÊNCIA DA DECISÃO (CPC, ART. 506)”.

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ, VISANDO REDUZIR HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO QUE ATUOU COMO CURADOR ESPECIAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGAR DO APELO APLICANDO AS TESES JURÍDICAS ORA SEDIMENTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA DA TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA DEFENSORIA DATIVA VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA QUE ARBITROU AVERBA. RETRIBUIÇÃO PELA ATUAÇÃO COMO CURADOR ESPECIAL VARIÁVEL ENTRE R\$ 250,00 E R\$ 350,00. ATUAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO QUE SE LIMITOU A CONTESTAR, MEDIANTE NEGATIVA GERAL, AÇÃO MONITÓRIA JULGADA ANTECIPADAMENTE. VALOR E COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE, SOMADOS AO REDUZIDO TEMPO EMPREGADO PELO PROFISSIONAL, JUSTIFICAM A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA R\$ 250,00. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE, SOMADOS AO REDUZIDO TEMPO EMPREGADO PELO PROFISSIONAL, JUSTIFICAM A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA R\$ 250,00. PRECEDENTES.

Opostos embargos de declaração pelo Estado do Paraná (fls. 997-1.000), pela OAB-PR (fls. 1.018-1.022) e por Luís Baran (fls. 1.045-1.046), na qualidade de terceiro interessado, foram, respectivamente, rejeitados (fls. 1.008-1.010), tidos por prejudicados (fls. 1.027-1.031) e desprovidos (fls. 1.063-1.067).

Irresignada com a parte do julgado que permitira ao Estado do Paraná discutir, em alguns casos, os efeitos da coisa julgada, a Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de *amicus curiae*, interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, alegando ofensa aos arts. 506 e 985 do CPC, que dispõem acerca do aspecto temporal da tese jurídica firmada no incidente (efeito vinculante *ex nunc*), não podendo atingir a coisa julgada material (art. 6º, § 3º, da LINDB). Ressalta que essa garantia só pode ser relativizada no caso de declaração de inconstitucionalidade do ato ou da lei que embasou o título judicial (art. 525, § 1º, III, *c/c* o art. 12 do CPC), o que não se verifica na espécie. Sustenta haver divergência jurisprudencial acerca da impossibilidade de se alterar título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada, citando arestos em prol de sua tese, inclusive com o respectivo cotejo

analítico entre os julgados apresentados. Requer o provimento do recurso especial para se assegurar a imutabilidade da decisão que fixou honorários dativos, dado o caráter de título executivo judicial, estando protegido pela coisa julgada material (fls. 1.088-1.110).

O Estado do Paraná apresentou contrarrazões (fls. 1.120-1.134).

O recurso foi admitido pelo 1º Vice-Presidente do TJPR (fls. 1.142-1.146), que também selecionou o feito como representativo de controvérsia a fim de que o STJ analisasse a segunda tese fixada no IRDR, a saber: "[...] **os efeitos da coisa julgada da sentença que fixa os honorários ao defensor dativo se estendem ou não ao Estado do Paraná, quando não tenha participado do processo, ou ao menos, tenha tomado ciência da decisão**".

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não afetação do recurso à sistemática dos recursos repetitivos. O parecer foi assim ementado (fl. 1.179):

Civil. Proposta de Afetação do Recurso como Representativo de Controvérsia. A controvérsia recursal não foi apreciada pelo E. Tribunal *a quo* na perspectiva pretendida pela recorrente. Não observado o pressuposto específico do prequestionamento, inviável o conhecimento do recurso por literal violação. O recurso é incognoscível, também, por divergência jurisprudencial, porque não há similitude fática entre o v. acórdão impugnado e o paradigma. **Parecer pela não afetação do recurso especial à sistemática dos recursos repetitivos**

Em seguida, o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, em juízo preliminar, determinou a distribuição do recurso (fls. 1.188-1.191).

É o relatório.

VOTO

De início, é oportuno consignar que os REsp's n. 1.656.322/SC e 1.665.033/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, foram julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultando na fixação do Tema n. 984.

Na oportunidade, foram definidas as teses relacionadas à fixação da remuneração de advogados dativos. Entre elas, destaca-se a terceira, no sentido de que são "[...] vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB", idêntica à orientação firmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no IRDR n. 29694-66.2018.8.16.0000, autos nos quais foi interposto o presente recurso especial.

Ademais, quanto à tese de vinculação das tabelas de honorários de advogados dativos elaboradas pelo Estado do Paraná, com anuência, inclusive, da respectiva seccional da OAB, as partes se

conformaram com a decisão proferida no IRDR, não sendo objeto do presente recurso. Aqui, discute-se tão somente se o ente federativo, responsável pelo adimplemento desse encargo, pode ou não, em cumprimento de sentença, questionar valores de honorários fixados em desacordo com as tabelas que, como salientado, possuem caráter vinculativo, tendo em vista os efeitos da coisa julgada formada na causa originária.

No ponto, o TJPR também firmou tese, estabelecendo que "[...] **os efeitos da coisa julgada da sentença que fixa os honorários advocatícios ao defensor dativo não se estendem ao Estado do Paraná, quando não tenha participado do processo ou, ao menos, tenha tomado ciência da decisão (CPC, art. 506)**".

Em suma, embora parte da controvérsia decidida nos REsps n. 1.656.322/SC e 1.665.033/SC coincida com o objeto do Tema n. 984, o certo é que, naqueles feitos, foi firmada tese apenas quanto ao caráter vinculativo das tabelas de honorários de defensor/advogado dativo quando elaboradas pelo Estado com a participação ou anuência do órgão de classe. Já neste feito, a discussão é sobre o desdobramento desse entendimento, na medida em que se questiona se o ente federativo pode, em cumprimento de sentença, questionar eventuais valores fixados em desacordo com aqueles previamente constantes das tabelas ou se o montante fixado a título de honorários de dativo é imutável por força da coisa julgada.

Dito isso, registre-se que os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC de 2015 e 257-A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

Na espécie, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, ou seja, refere-se à interpretação do disposto nos arts. 506 e 985 do CPC, bem como no art. 6º, § 3º, da LINDB, de modo que a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do STJ.

Os pressupostos genéricos do recurso especial estão atendidos, conforme bem ressaltado na decisão de fls. 1.142-1.146, em que se atestou a regularidade formal do apelo, notadamente quanto à tempestividade, preparo e representação processual para, no juízo primeiro de admissibilidade, admitir o recurso especial como representativo da controvérsia (arts. 1.030, IV e V, *a e b*, e 1.036, §§ 1º e 6º, do CPC).

No presente recurso especial, há interesse recursal, visto que a Ordem dos Advogados do

Brasil, Seccional do Paraná, atua no feito na qualidade de *amicus curiae* e a tese firmada no IRDR pode, em tese, ser contrária aos interesses da classe. Quanto ao cabimento, o acórdão recorrido é decisão de última instância proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0029694-66.2018.8.16.0000, suscitado nos autos da Apelação Cível n. 0010654-69.2015.8.16.0173, em que figura como requerente o ESTADO DO PARANÁ, fixou, entre outras, tese acerca da possibilidade de o ente federativo, em cumprimento de sentença, questionar o valor dos honorários fixados em prol de advogado dativo, porquanto os "os efeitos da coisa julgada da sentença que fixa os honorários advocatícios ao defensor dativo não se estendem ao estado do Paraná, quando não tenha participado do processo ou, ao menos, tenha tomado ciência da decisão (CPC, art. 506)".

Consigno, por oportuno, que o mérito da causa originária foi julgado após a definição da tese no IRDR.

No caso, cabe, pois, recurso especial contra essa decisão, inclusive como representativo da controvérsia, nos precisos termos do art. 987 do CPC. Acrescente-se que não se verifica vício que impeça o conhecimento do recurso.

Os pressupostos específicos do recurso especial igualmente se encontram atendidos. A questão suscitada foi objeto de prequestionamento, não há falar em necessidade de reexame de elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, tampouco de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, de igual modo, o pressuposto atinente ao esgotamento de instância.

A argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a controvérsia, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da questão debatida. Pondere-se ainda a existência de pertinência temática entre a controvérsia suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial e a questão litigiosa deduzida nos autos.

Os pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão atendidos e foram demonstrados desde a instauração do incidente na origem, tendo em vista que da própria petição inicial consta um grande número de processos em que se discute a mesma questão, o que foi reforçado no acórdão de fls. 102-105, que admitiu o referido incidente. Vale lembrar que a característica multitudinária da controvérsia inserta no recurso especial interposto contra acórdão que fixa tese em incidente de resolução de demanda repetitiva é manifesta e decorre da própria natureza do apelo, que deve ser recebido como representativo de controvérsia e a tese nele firmada deverá ser aplicada em todo o território nacional, quando a discussão versar sobre idêntica questão de direito (art. 927, § 2º, do CPC). O

requisito relativo ao potencial de vinculação do tema também se evidencia, dada a identificação da controvérsia, a saber, os efeitos da coisa julgada da sentença que fixa os honorários advocatícios de defensor dativo não se estendem ao Estado do Paraná quando referido ente não tenha participado do processo ou não tenha tomado ciência da decisão (CPC, art. 506).

Com efeito, no contexto apresentado, a determinação inserta no novo Código de Processo Civil é salutar, na medida em **que possibilita a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta. Esse ponto foi bem observado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que, ao qualificar o recurso para ser processado pelo rito dos repetitivos, destacou (fl. 1.190):**

Assim, o julgamento deste recurso especial interposto contra acórdão em IRDR, sob o rito qualificado dos repetitivos, conforme estabelecido no RISTJ, poderá evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, cumprindo com uma das finalidades dos precedentes qualificados (RISTJ, art. 121-A), que é o de servir como instrumento processual à disposição do Superior Tribunal de Justiça capaz de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito relevantes ou que se repetem em múltiplos processos.

Ante o exposto e com fundamento 110 art. 256-D, inciso II, e 256-H do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (república 110 DJe de 24 de março de 2021), distribua-se este recurso.

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o julgamento do presente recurso especial à Corte Especial, conforme dispõem o art. 256-H e 256-I do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:**

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **definir se os efeitos da coisa julgada da sentença que fixa os honorários de defensor dativo se estendem ou não ao ente federativo responsável pelo pagamento da verba quando não participou do processo ou não tomou ciência da decisão (art. 506 do CPC);**

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

d) expedição de ofício à Defensoria Pública da União para figurar na condição de *amicus curiae*;

e) expedição de ofício ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

f) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-

M do RISTJ.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0055375-3 **PROCESO ELETRÔNICO REsp 1.987.558 / PR** **ProAfR no**

Número Origem: 00296946620188160000#4

Sessão Virtual de 22/02/2023 a 28/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252 MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR - PR040139 AMANDA Busetti Mori Santos - PR053393 BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA - PR044276 WELLINGTON MURILLO DE ALMEIDA - PR073666 FELIPE FARIAS RODRIGUES - PR082558
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991
INTERES.	:	LUIS ROGÉRIO GARCIA BARAN
ADVOGADO	:	LUÍS ROGÉRIO GARCIA BARAN - PR050779
INTERES.	:	RIO MINAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	:	DANILO BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA - PR069483
INTERES.	:	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA
ADVOGADO	:	FABIANA MENDES FRANCO - PR055704
INTERES.	:	INDUSTRIA DE LATICINIOS PEROBAL LTDA
ADVOGADOS	:	ANGELO APARECIDO DEGAN - PR038314 MÔNICA NAOMI KIKUTI ARIDA - PR047992
INTERES.	:	ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT
ADVOGADO	:	DANIEL MARTINS - PR051014

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: definir se os efeitos da coisa julgada da sentença que fixa os honorários de

Superior Tribunal de Justiça

defensor dativo se estendem ou não ao ente federativo responsável pelo pagamento da verba quando não participou do processo ou não tomou ciência da decisão (art. 506 do CPC). E, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na Segunda Instância e/ou no STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Quanto à afetação, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão.

Quanto à abrangência da suspensão, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.